ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edição 543
JORNAL Urnas & Ostras
na Data 07 a 13/11/97.
na Página 009
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete

LEI Nº 0283/97

EMENTA: Dispõe sobre a regularização de obras, de construção, modificação ou acréscimo já executados em edificações que contrariem as normas urbanísticas e edilícias vigentes, na forma e nas condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As obras de construção, modificação ou acréscimo, comprovadamente existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, executadas sem o devido licenciamento, e que contrariem normas urbanísticas e edilícias vigentes, poderão ser legalizadas, a requerimento do interessado, acompanhado de documento técnico elaborado por profissional de engenharia ou arquitetura, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, sob as seguintes condições:

I - comprovação de existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, acompanhada de anuência expressa do proprietário, não sendo esta exigível para os imóveis de posse;
   a) Nos casos de imóvel de posse, o mérito será examinado e decidido pela Secretaria de Fazenda, Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Procuradoria Geral.

II - requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes;

III - que não ocupem áreas públicas, áreas não edificáveis, obras em áreas limítrofes com bens tombados, bens públicos e considerados de proteção ambiental;

IV - não constituam uso em desacordo como aprovado;

V - não ultrapassem em mais de um pavimento acima do aprovado para a edificação em função da legislação vigente na época.

§ 1º - A legislação de obras as quais haja questionamento judicial decorrente de direitos de condomínios ou vizinhos ficará condicionada ao resultado da ação respectiva.

§ 2°- O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de licença, de acordo com as normas vigentes.

§ 3° - A legalização da obra implicará o imediato cadastramento, para fins de lançamento da tributação municipal correspondente.

§ 4° - Considerar-se-ão obras executadas aquelas que apresentem, no mínimo, paredes, pisos e tetos ou coberturas construídos.

Art. 2°- A legalização dar-se-á com o pagamento ao Município de uma contrapartida equivalente ao valor praticado na legalização convencional, acrescido de 50% deste valor.

Art. 3° - As infrações praticadas pelo proprietários dos prédios que resultem em multas, deverão ser pagas antes da concessão do Habite-se.

Parágrafo Único - A importância a ser recolhida terá o seu valor atualizado na forma da Lei e nos índices oficiais permissivos.

Art. 4°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 1997.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Edição 543
JORNAL Umas & Ostras
na Data 07 a 13/11/97
na Página 009
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Chefe de Gabinete